



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 051/89

DATA: 28-12-89

Reorganiza o Quadro de Pessoal e
estabelece o Regime Jurídico Úni
co dos Servidores Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - O Serviço Público Municipal de Medianeira, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos cargos de provimento em comissão e de empregos públicos, considerados essenciais à administração municipal, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público municipal.

Art. 3º - O regime jurídico que regerá as relações de trabalho dos servidores da Prefeitura, será o da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., incluídas as normas da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Art. 4º - De acordo com a natureza profissional, escolaridade exigível e a complexidade de suas atribuições, os empregos públicos são constituídos em cinco (5) grandes grupos ocupacionais:

- I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem grau e levado de atividade mental, exigidores de conhecimentos técnicos a nível universitário.
- II - SEMIPROFISSIONAL - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos a nível de 2º grau, ou curso técnico específico, se caracterizando por certa complexidade e pouco esforço físico.
- III - ADMINISTRATIVO - são funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito burocrático.
- IV - MAGISTÉRIO - conjunto de atividades inerentes à educação, nela incluída a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a assistência ao educando, atividades culturais e desportivas, a administração escolar e outras atividades correlatas.
- V - SERVIÇOS GERAIS - compreende funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

Art. 5º - Os empregos públicos da Prefeitura são organizados e providos em carreira, conforme a sua natureza técnica, profissional e complexidade,

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS
06-109-110



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 02

guardando correlação com a finalidade do órgão.

Art. 6º - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira e seus regulamentos.

Art. 7º - A primeira investidura nos empregos públicos, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto dispondo sobre o regulamento geral de concursos, para preenchimento de vagas dos empregos da Prefeitura.

§ 2º - Os concursos de que trata este artigo, serão realizados para o preenchimento de vaga, na classe inicial, quando integrar série de classe, depois de procedidas as promoções, na forma prevista na legislação própria.

Art. 8º - Nos empregos públicos, previstos nesta Lei, serão aproveitados os atuais servidores celetistas, que tenham adquirido estabilidade funcional, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único: Os servidores celetistas, ocupantes de empregos públicos da Prefeitura, que tenham adquirido estabilidade, de acordo com o disposto neste artigo, ingressarão, por transposição, nos empregos públicos, constantes dos Anexos I, II, III e IV (Situação Nova), mediante Decreto de enquadramento, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) esteja lotado, ou em exercício nos órgãos da Prefeitura, na data da publicação desta Lei;
- b) tenha compatibilidade das atribuições do cargo ocupado, com o emprego a ser preenchido;
- c) atenda às exigências do emprego a ser preenchido;
- d) tempo de serviço na Prefeitura;
- e) nível de escolaridade;
- f) produtividade;
- g) encargo de confiança;
- h) assiduidade; e
- i) dedicação.

Art. 9º - Os servidores celetistas que não tenham adquirido estabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ingressarem nos empregos públicos, previstos nesta Lei, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único: Os servidores celetistas não estáveis, serão inscritos, no concurso público, para preenchimento de vagas de empregos públicos, a pedido ou de ofício.

Art. 10 - São cargos de provimento em comissão os mantidos, transformados

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10



ou criados por esta Lei, constantes do Anexo V.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão, se destinam a atender encargos de Secretário Municipal, de Chefia de Gabinete, de Oficial de Gabinete, de Assessoria, de Coordenação, de Administração Distrital, de Encarregados e do Administradores. São de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e serão exercidos, preferencialmente, por servidores municipais de carreira técnica ou profissional.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, não dispondo de servidores em condições de ocupar funções de confiança, poderá nomear pessoas de outras esferas de governo ou da iniciativa privada, desde que possuam habilitação profissional para ocupar cargos em comissão.

Art. 12 - Aos ocupantes de cargos em comissão e efetivo, o Prefeito poderá conceder gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

Art. 13 - Aos ocupantes de cargos em comissão e efetivo, designados para prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, será concedida uma gratificação, cujo valor será estipulado pelo índice percentual que variará, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo ocupado.

§ 1º - Fica a critério e conveniência do Prefeito, estabelecer, para cada cargo, o percentual para concessão da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, obedecidos o disposto neste artigo e a hierarquia funcional.

§ 2º - O período de vigência da designação para prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, não será inferior a trinta (30) dias consecutivos, podendo perdurar durante todo tempo que o ocupante do cargo em comissão exercer suas atividades.

§ 3º - Quando ocorrer impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão, por período superior a trinta (30) dias consecutivos, haverá substituição, e ao substituto nomeado para responder pelo cargo, poderá ser concedida a gratificação de que trata este artigo, desde que o mesmo não acumule esse benefício.

§ 4º - A concessão, cancelamento e suspensão da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, será a qualquer tempo e a critério do Prefeito, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 5º - O cancelamento ou suspensão da gratificação mencionada no parágrafo anterior, não terá efeito retroativo e nem implicará na devolução dos valores concedidos.

§ 6º - É indivisível o valor estipulado para concessão de gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão, só serão providos, à medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Art. 15 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com servidor admitido temporariamente, mediante contrato por tempo de

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Fl. 04

terminado, de conformidade com o inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo, não integrará o Quadro Único e o Plano de Carreira, e será contratado à conta de dotações específicas.

§ 2º - O pessoal temporário e os celetistas não estáveis, se habilitados em concurso público, para ingresso no Quadro Único da Prefeitura, contará com o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos em Lei.

Art. 16 - Desde que existam recursos orçamentários para esse fim, o Executivo Municipal poderá criar, mediante Decreto, funções gratificadas para atender encargo de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos em comissão.

Art. 17 - Fica estabelecido o mês de maio, como a data base para concessão de aumento salarial aos servidores da Prefeitura, sem prejuízo dos reajustes havidos.

Parágrafo único: O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante Decreto, reajustes salariais aos servidores, aos inativos e aos pensionistas da municipalidade, vetado.

Art. 18 - A reavaliação dos empregos públicos procedidas por esta Lei, a proveita o pessoal inativo da Prefeitura, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 19 - Fica instituída a Tabela de Cargos e Salários, Anexo VI, composta de 15 (quinze) níveis, com progressão constante de 5% (cinco por cento) a cada período de 2 (dois) anos, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único: É vedado o pagamento de remuneração ou de salários aos servidores da Prefeitura, diferente dos valores estabelecidos na Tabela de Cargos e Salários, excetuados os ocupantes de cargos em comissão e efetivos.

Art. 20 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo que não optarem pelo regime jurídico único - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, estabelecido nesta Lei, passam a integrar quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Parágrafo único: Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, o direito de opção a qualquer tempo, desde que para isso exista vaga disponível, e na exata correlação do cargo ocupado com o emprego público a ser preenchido.

Art. 21 - Os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Medianeira, instituído pela Lei nº 038/75, de 29 de dezembro de 1975 e as alterações ocorridas, que colidirem com os princípios desta Lei e da Constituição Federal, ficam revogados.

Art. 22 - A Secretaria Municipal da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adotará as providências necessárias, decorrentes desta Lei, nas alterações dos assentamentos funcionais de cada funcionário e servidor.

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Fl. 05

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Fica revogada a Lei nº 001/79, de 31 de janeiro de 1979, e de
mais disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 28 de dezembro de 1989.

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10

Elias Carrer
Prefeito Municipal



A N E X O I

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

QUADRO DE PESSOAL CELETISTA

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CAR GOS/EMPRE GOS	D E N O M I N A Ç Ã O	GRUPO OCUPA- CIONAL	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	D E N O M I N A Ç Ã O
01 01 02 04 01 02 02 06	Assistente Social Bibliotecária Bioquímico Dentista Enfermeira Engenheiro Agrônomo Engenheiro Civil Médico	PROFISSIONAL	01 01 02 -- 02 -- -- --	40 20 20 -- 30 -- -- --	Assistente Social Bibliotecária Bioquímico Enfermeira -- -- -- --
-- 10 01 01 03 02 01 02 -- 03 01 01 -- --	Agente de Saúde Agente Social Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Odontologia Oficial Administrativo Desenhista Mestre de Obras Técnico Agrícola Técnico de Contabilidade Técnico de Edificações -- Topógrafo		06 10 03 02 05 24 03 04 01 01 03 03 02 01 02	40 40 40 40 40 40 40 40 20 40 40 40 40 40 40	Auxiliar de Enfermagem Agente de Saúde Agente Social Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Odontologia Assistente Administrativo Desenhista Mestre de Obras Operador de Raio X Técnico Agrícola Técnico de Contabilidade Técnico em Edificações Técnico de Pavimentação Técnico de Recursos Humanos Topógrafo

CONFERE COM O
ORIGINAL

EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10



1

A N E X O I I I

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

QUADRO DE PESSOAL CELETISTA

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CAR GOS/EMPRE GOS	D E N O M I N A Ç Ã O	GRUPO OCUPA- CIONAL	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	D E N O M I N A Ç Ã O
01	Auxiliar de Eletricista	SERVIÇOS GERAIS	--	--	--
02	Auxiliar de Jardineiro		--	--	--
04	Auxiliar de Topografia		04	40	Auxiliar de Topografia
01	Auxiliar de Encanador		--	--	--
36	Auxiliar de Limpeza		55	40	Servente de Limpeza
03	Armador		04	40	Armador
01	Borracheiro		02	40	Borracheiro
06	Carpinteiro		06	40	Carpinteiro
01	Coveiro		01	40	Zelador de Cemitério
--	--		01	40	Coveiro
01	Cozinheira		--	--	--
01	Encanador		02	40	Encanador
01	Encarregado de Setor		--	--	--
01	Encarregado de Obras		--	--	--
01	Feitor de Pavimentação		--	--	--
01	Feitor		--	--	--
02	Guarda-Volumes		06	40	Encarregado de Obras
01	Lavador		--	--	--
04	Lixeiro		02	40	Lavador
02	Jardineiro		04	40	Lixeiro
01	Meio Oficial de Armador		02	40	Jardineiro
07	Meio Oficial de Pedreiro		--	--	--
--	--		--	--	--
02	Mecânico		02	40	Mecânico "A"
04	Merendeira		04	40	Mecânico "B"
32	Motorista		15	40	Merendeira
--	--		08	40	Motorista "B"
--	--		25	40	Motorista "C"
--	--		10	40	Motorista "D"

CONFERE COM O

ORIGINAL

EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10

A N E X O I I I

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

QUADRO DE PESSOAL ELETISTA

Nº DE CAR GOS/EMPRESA	D E N O M I N A Ç Ã O	GRUPO OCUPA- CIONAL	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	D E N O M I N A Ç Ã O
04	Operador de Retro Escavadeira	SERV. GERAIS	--	--	--
02	Operador de Pá Carregadeira		--	--	--
02	Operador de Trator de Pneu		--	--	--
01	Operador de Betoneira		--	--	--
--	--		--	--	--
--	--	SERV. GERAIS	05	40	Operador de Máquina Rodoviária "A"
--	--		05	40	Operador de Máquina Rodoviária "B"
--	--		12	40	Operador de Máquina Rodoviária "C"

CONFERE COM O

ORIGINAL

EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10




A N E X O I V

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

QUADRO DE PESSOAL CELETISTA

S I T U A Ç Ã O A N T I G A		S I T U A Ç Ã O N O V A			
Nº DE CAR GOS/EMPRE GOS	D E N O M I N A Ç Ã O	GRUPO OCUPA- CIONAL	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	D E N O M I N A Ç Ã O
04	Patroleiro	SERVIÇOS GERAIS	--	--	---
15	Pedreiro		15	40	Pedreiro
04	Pintor		04	40	Pintor
02	Servente Posto de Correio		--	--	---
170	Servente		55	40	Servente de Obras
--	---		15	40	Auxiliar de Serviços Gerais
--	---		02	40	Eletricista de Veículos Automotores
--	---		02	40	Eletricista de Instalações
--	---	Vigia	04	40	Auxiliar de Oficina Mecânica
24	Vigia		24	40	Vigia

CONFERE COM O

ORIGINAL

EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/12







PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

A N E X O V

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

Cargos de Provimento em Comissão

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete	01	CC - 2
Assessor de Planejamento	01	CC - 2
Assessor Jurídico	01	CC - 2
Assessor de Imprensa	01	CC - 2
Assistente Técnico	05	CC - 4
Coordenador de Processamento de Dados	01	CC - 3
Secretário Municipal de Administração	01	CC - 1
Secretário Municipal de Finanças	01	CC - 1
Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos	01	CC - 1
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	01	CC - 1
Secretário Municipal de Educação e Cultura	01	CC - 1
Secretário Municipal de Saúde e Ação Social	01	CC - 1
Secretário Municipal de Esportes	01	CC - 1
Secretário Municipal de Desenvolvimento	01	CC - 1
Diretores de Departamento	18	CC - 3
Administrador Distrital	02	CC - 3
Encarregado em Medicina	08	CC - 2
Encarregado de Engenharia Civil	02	CC - 2
Encarregado em Agronomia	01	CC - 2
Encarregado em Odontologia	04	CC - 2
Encarregado em Arquitetura	01	CC - 2
Encarregado em Psicologia	01	CC - 2
Administrador Terminal Rodoviária	01	CC - 3
Administrador Escola do Trabalho	01	CC - 3
Encarregado de Engenharia Mecânica	01	CC - 2

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

TABELA DE VALORES

Cargo em Comissão

S Í M B O L O	REMUNERAÇÃO MENSAL NCZ\$
CC - 1	4.000,00
CC - 2	3.180,00
CC - 3	2.500,00
CC - 4	2.000,00

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

TIPO FUNÇÃO	D E N O M I N A Ç Ã O	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO SALARIAL	N Í V E I S S A L A R I A I S															
				L I N H A D E P R O M O Ç Ã O H O R I Z O N T A L															
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	
PROFISSIONAL	Assistente Social	40	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,96	3.701,20	3.886,26	4.080,57	4.284,59	4.498,81	4.723,37	4.959,53	5.207,50	5.467,87	5.741,26	6.028,32	
	Bibliotecária	20	1.350,00	1.417,50	1.488,37	1.562,78	1.640,91	1.722,95	1.809,09	1.899,54	1.994,51	2.094,23	2.198,94	2.308,88	2.424,32	2.545,53	2.672,28	2.805,89	
	Bioquímico	20	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,18	2.814,18	2.954,88	3.102,62	3.257,75	3.420,63	3.591,66	3.771,12	3.959,67	4.157,65	
	Enfermeira	30	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,96	3.701,20	3.886,26	4.080,57	4.284,59	4.498,81	4.723,37	4.959,53	5.207,50	5.467,87	5.741,26	6.028,32	
	Auxiliar de Enfermagem	40	2.300,00	2.415,00	2.535,75	2.662,54	2.795,67	2.935,45	3.082,22	3.236,33	3.398,15	3.568,06	3.746,46	3.933,78	4.130,47	4.336,99	4.553,84	4.781,53	
SEMI-PROFISSIONAL	Agente de Saúde	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Agente Social	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Auxiliar de Laboratório	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Auxiliar de Odontologia	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Assistente Administrativo	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Desenhista	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Mestre de Obras	40	1.800,00	1.890,00	1.984,50	2.083,73	2.187,92	2.297,32	2.412,19	2.532,80	2.659,44	2.792,41	2.932,03	3.078,63	3.232,56	3.394,19	3.563,90	3.742,10	
	Operador de Rolo X	20	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Técnico Agrícola	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Técnico em Contabilidade	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Técnico em Edificações	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Técnico em Pavimentação	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Técnico de Recursos Humanos	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
	Topógrafo	40	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,66	3.257,79	3.420,68	3.591,71	3.771,30	3.959,86	4.157,85	4.365,74	
ADMINISTRATIVO	Auxiliar Administrativo	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Auxiliar de Escritório	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Arquivista	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Auxiliar de Contabilidade	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,48	1.823,30	1.914,46	2.010,18	2.110,69	2.216,22	2.327,03	2.443,38	2.565,55	2.693,83	2.828,52	2.969,95	3.118,45	
	Auxiliar de Biblioteca	40	1.800,00	1.890,00	1.984,50	2.083,73	2.187,92	2.297,32	2.412,19	2.532,80	2.659,44	2.792,41	2.932,03	3.078,63	3.232,56	3.394,19	3.563,90	3.742,10	
	Contínuo	40	790,00	829,50	870,97	914,52	960,25	1.008,26	1.058,67	1.111,60	1.167,18	1.225,54	1.286,82	1.351,16	1.418,72	1.489,66	1.564,14	1.642,34	
	Fiscal Tributário	40	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,20	1.944,81	2.042,05	2.144,15	2.251,36	2.363,93	2.482,13	2.606,24	2.736,55	2.873,38	3.017,05	3.167,90	3.326,29	

CONFERE COM O

ORIGINAL

EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/92

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

IPO	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO SALTARIAL	LINHA DE PROMOÇÃO HORIZONTAL															
				NÍVEIS SALARIAIS															
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	
SERVIÇOS GERAIS	Fiscal de Saúde	40	1.600,00	1.764,00	1.905,12	2.000,37	2.100,38	2.205,39	2.315,65	2.431,43	2.553,00	2.680,65	2.814,68	2.955,41	3.103,18	3.258,33	3.421,24		
	Fiscal de Obras e Posturas	40	1.600,00	1.764,00	1.905,12	2.000,37	2.100,38	2.205,39	2.315,65	2.431,43	2.553,00	2.680,65	2.814,68	2.955,41	3.103,18	3.258,33	3.421,24		
	Recepcionista	40	1.000,00	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,27	1.340,08	1.407,08	1.477,43	1.551,30	1.628,86	1.710,30	1.795,81	1.885,60	1.979,88	2.078,87		
	Telefonista	30	1.500,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,41	2.010,13	2.110,63	2.216,16	2.326,96	2.443,30	2.565,46	2.693,73	2.828,41	2.969,83	3.118,32		
	Professor Licenc. Plena	20	1.350,00	1.488,37	1.562,78	1.640,91	1.722,95	1.809,09	1.899,54	1.994,51	2.094,23	2.198,94	2.308,88	2.424,32	2.545,53	2.672,80	2.806,44		
MAGISTÉRIO	Professor Licenc. Curta	20	1.250,00	1.378,12	1.447,02	1.519,37	1.595,33	1.675,09	1.758,84	1.846,78	1.939,11	2.036,06	2.137,86	2.244,75	2.356,98	2.474,82	2.598,56		
	Professor Acadêmico	20	1.100,00	1.212,75	1.273,38	1.337,04	1.403,89	1.474,08	1.547,78	1.625,16	1.706,41	1.791,73	1.881,31	1.975,37	2.074,13	2.177,83	2.286,72		
	Professor Normalista	20	920,00	1.014,30	1.065,01	1.118,26	1.174,17	1.232,87	1.294,51	1.359,23	1.427,19	1.498,54	1.573,46	1.652,32	1.734,73	1.821,46	1.912,53		
	Professor Primário	20	870,00	959,17	1.007,12	1.057,47	1.110,34	1.165,85	1.224,14	1.285,34	1.349,60	1.417,08	1.487,93	1.562,32	1.640,43	1.722,45	1.808,99		
	Professor de Dança	20	870,00	959,17	1.007,12	1.057,47	1.110,34	1.165,85	1.224,14	1.285,34	1.349,60	1.417,08	1.487,93	1.562,32	1.640,43	1.722,45	1.808,99		
	Professor de Educ. Física	20	1.350,00	1.488,37	1.562,78	1.640,91	1.722,95	1.809,09	1.899,54	1.994,51	2.094,23	2.198,94	2.308,88	2.424,32	2.545,53	2.672,80	2.806,44		
	Supervisor de Ensino	20	1.350,00	1.488,37	1.562,78	1.640,91	1.722,95	1.809,09	1.899,54	1.994,51	2.094,23	2.198,94	2.308,88	2.424,32	2.545,53	2.672,80	2.806,44		
	Orientador Educacional	20	1.350,00	1.488,37	1.562,78	1.640,91	1.722,95	1.809,09	1.899,54	1.994,51	2.094,23	2.198,94	2.308,88	2.424,32	2.545,53	2.672,80	2.806,44		
	Técnico em Desportos	20	1.350,00	1.488,37	1.562,78	1.640,91	1.722,95	1.809,09	1.899,54	1.994,51	2.094,23	2.198,94	2.308,88	2.424,32	2.545,53	2.672,80	2.806,44		
	Auxiliar de Topografia	40	1.100,00	1.212,75	1.273,38	1.337,04	1.403,89	1.474,08	1.547,78	1.625,16	1.706,41	1.791,73	1.881,31	1.975,37	2.074,13	2.177,83	2.286,72		
SERVIÇOS GERAIS	Servente de Limpeza	40	790,00	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65	1.111,58	1.167,15	1.225,50	1.286,77	1.351,10	1.418,65	1.489,58	1.564,05	1.642,25		
	Armador	40	1.200,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.052,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63		
	Borracheiro	40	1.200,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.052,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63		
	Carpinteiro	40	1.200,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.052,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63		
	Zelador de Cemitério	40	790,00	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65	1.111,58	1.167,15	1.225,50	1.286,77	1.351,10	1.418,65	1.489,58	1.564,05	1.642,25		
	Coveiro	40	850,00	937,12	983,97	1.033,16	1.084,81	1.139,05	1.196,00	1.255,80	1.318,59	1.384,51	1.453,73	1.526,41	1.602,73	1.682,86	1.767,00		
	Encarregado	40	1.200,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.052,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63		
	Fator de Obras	40	1.300,00	1.433,25	1.504,91	1.580,15	1.659,15	1.742,10	1.829,20	1.920,66	2.016,69	2.117,52	2.223,39	2.334,55	2.451,27	2.573,83	2.702,52		
	Lavador	40	1.200,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.052,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63		
	Lixeiro	40	1.000,00	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,27	1.340,08	1.407,08	1.477,43	1.551,30	1.628,86	1.710,30	1.795,81	1.885,60	1.979,88	2.078,87		
SERVIÇOS GERAIS	Jardineiro	40	1.000,00	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,27	1.340,08	1.407,08	1.477,43	1.551,30	1.628,86	1.710,30	1.795,81	1.885,60	1.979,88	2.078,87		

CONFERE COM O ORIGINAL EM NOSSOS ARQUIVOS

06/05/10

A N E X O V I

Parte Integrante da Lei nº 051/89, de 28-12-89

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

IPO	D E N O M I N A Ç Ã O	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO SALARIAL	LINHA DE PROMOÇÃO HORIZONTAL														
				N Í V E I S S A L A R I A I S														
				I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
	Mecânico "A"	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,41	2.010,13	2.110,63	2.216,16	2.326,96	2.443,30	2.565,46	2.693,73	2.828,41	2.969,83	3.118,32
	Mecânico "B"	40	2.600,00	2.866,50	3.009,82	3.160,31	3.318,32	3.484,23	3.658,44	3.841,36	4.032,66	4.232,96	4.443,96	4.666,96	4.902,58	5.144,96	5.401,96	5.669,96
	Menendeiro	40	790,00	829,50	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65	1.111,58	1.167,15	1.225,50	1.286,77	1.351,10	1.418,65	1.489,58	1.564,05	1.642,25
	Motorista "B"	40	1.550,00	1.627,50	1.708,87	1.794,31	1.884,02	1.978,22	2.077,13	2.180,98	2.290,02	2.404,52	2.524,74	2.650,97	2.783,51	2.922,68	3.068,81	3.222,25
	Motorista "C"	40	1.650,00	1.732,50	1.819,12	1.910,07	2.005,57	2.105,84	2.211,13	2.321,68	2.437,76	2.559,64	2.687,62	2.822,00	2.963,10	3.111,25	3.266,81	3.430,15
	Operador de Máq. Rodov. "A"	40	1.750,00	1.837,50	1.929,37	2.025,83	2.127,12	2.233,47	2.345,14	2.462,39	2.585,50	2.714,77	2.850,50	2.993,02	3.142,67	3.299,80	3.464,79	3.638,02
	Operador de Máq. Rodov. "B"	40	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,20	1.944,81	2.042,05	2.144,15	2.251,35	2.363,91	2.482,10	2.606,20	2.736,51	2.873,33	3.016,99	3.167,83	3.326,22
	Operador de Máq. Rodov. "C"	40	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,35	2.169,66	2.278,14	2.392,04	2.511,64	2.637,22	2.769,08	2.907,53	3.052,90	3.205,54	3.365,81	3.534,10
	Operador de Máq. Rodov. "D"	40	1.800,00	1.890,00	1.984,50	2.083,72	2.187,90	2.297,29	2.412,15	2.532,75	2.659,38	2.792,34	2.931,95	3.078,54	3.232,46	3.394,08	3.563,78	3.741,96
	Pintor	40	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.052,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63
	Servente de Obras	40	790,00	829,50	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65	1.111,58	1.167,15	1.225,50	1.286,77	1.351,10	1.418,65	1.489,58	1.564,05	1.642,25
	Auxiliar de Serv. Gerais	40	790,00	829,50	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65	1.111,58	1.167,15	1.225,50	1.286,77	1.351,10	1.418,65	1.489,58	1.564,05	1.642,25
	Eletricista de Veic. Autom.	40	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,55	1.914,41	2.010,13	2.110,63	2.216,16	2.326,96	2.443,30	2.565,46	2.693,73	2.828,41	2.969,83	3.118,32
	Eletricista de Instalações	40	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.056,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63
	Auxiliar de Oficina Mec.	40	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.861,56	1.954,63	2.056,36	2.154,97	2.262,71	2.375,84	2.494,63
	Vigia	40	790,00	829,50	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65	1.111,58	1.167,15	1.225,50	1.286,77	1.351,10	1.418,65	1.489,58	1.564,05	1.642,25

SERVIÇOS GERAIS

CONFERE COM O
ORIGINAL
EM NOSSOS ARQUIVOS

06/09/10